



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dez por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

.....
§ 3º A condenação de que trata o presente artigo será aplicada em seu grau máximo sempre que após arbitragem inferior houver recurso não conhecido e/ou declarado manifestamente improcedente” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

A multa para o litigante de má-fé, no valor de um por cento do valor da causa, tem-se mostrado pouco eficaz para impedir aqueles que desejam protelar o andamento do processo, abarrotando os tribunais com recursos sem fundamentos. Faz-se necessário o aumento do valor dessa multa. O que propomos no presente projeto de lei é elevar o valor a dez por cento do valor da causa.

Dessa forma, aquele que elaborar recursos com fins de protelação questionará se vale realmente a pena utilizar desse artifício que, além de trazer prejuízos à parte contrária, ajuda no incremento da lentidão de nossos tribunais, dificultando a realização da Justiça.

Assim, pelo seu grande alcance social, de valorização do Poder Judiciário e da Justiça, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**